



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080353 - SC (2026/0092121-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JEAN CARLOS CORREA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. DISPENSA DE PERÍCIA DIANTE DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade em condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do emprego de chave falsa no crime de furto exige, necessariamente, exame pericial, ou se pode ser demonstrada por outros meios de prova robustos, como confissão judicial e registros audiovisuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a demonstração do uso de chave falsa por outros meios de prova robustos, dispensando o laudo pericial quando evidenciado por confissão, prova oral ou registros audiovisuais, nos termos do art. 167 do CPP.

4. No caso, a confissão judicial do réu, aliada a prova audiovisual, comprova o emprego de chave falsa, não havendo ilegalidade na manutenção da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do CP.

5. A via estreita do habeas corpus é inadequada para revolver a moldura fática e a avaliação do conjunto probatório, razão pela qual não se identifica constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do emprego de chave falsa no furto pode ser evidenciada por outros meios de prova robustos, sendo dispensável laudo pericial quando a autoria e a circunstância qualificadora se mostram firmemente demonstradas.

2. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, III; CPP, art. 167; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080353 - SC (2026/0092121-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JEAN CARLOS CORREA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. EMPREGO DE CHAVE FALSA. DISPENSA DE PERÍCIA DIANTE DE PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O *recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus e deixou de conceder ordem de ofício, por ausência de ilegalidade em condenação por furto qualificado (art. 155, § 4º, III, do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do emprego de chave falsa no crime de furto exige, necessariamente, exame pericial, ou se pode ser demonstrada por outros meios de prova robustos, como confissão judicial e registros audiovisuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência admite a demonstração do uso de chave falsa por outros meios de prova robustos, dispensando o laudo pericial quando evidenciado por confissão, prova oral ou registros audiovisuais, nos termos do art. 167 do CPP.

4. No caso, a confissão judicial do réu, aliada a prova audiovisual, comprova o emprego de chave falsa, não havendo ilegalidade na manutenção da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do CP.

5. A via estreita do habeas corpus é inadequada para revolver a moldura fática e a avaliação do conjunto probatório, razão pela qual não se identifica constrangimento ilegal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A qualificadora do emprego de chave falsa no furto pode ser evidenciada por outros meios de prova robustos, sendo dispensável laudo pericial quando a autoria e a circunstância qualificadora se mostram firmemente demonstradas.

2. A via do habeas corpus não comporta reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, III; CPP, art. 167; RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 25.08.2020

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JEAN CARLOS CORREA contra a decisão de fls. 281/282, proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* e deixou de conceder a ordem de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade na imposição de decreto condenatório por furto qualificado.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de que a qualificadora por emprego de chave falsa deve ser afastada porque o crime deixou vestígios e não houve exame pericial.

Assere que o Tribunal de origem presumiu indevidamente a ausência de vestígios, violando o sistema de provas legais e suprimindo a inoperância do Estado em produzir a prova.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do agravo, conforme parecer de fls. 307/312.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de JEAN CARLOS CORREA em que se aponta como ato coator o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §4º, III, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCONFORMISMO DA DEFESA.

MÉRITO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA. INVIABILIDADE. EMPREGO DE CHAVE FALSA QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. OUTROS MEIOS DE PROVA QUE ATESTAM A UTILIZAÇÃO DE CHAVE FALSA NA PRÁTICA DELITUOSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 167 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PLEITO A SER EFETUADO E APRECIADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito capitulado no art. 155, § 4º, III, do Código Penal.

Em suas razões, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o reconhecimento da qualificadora do emprego de chave falsa no crime de furto foi mantido sem a realização de exame pericial indispensável, devendo ser afastada a qualificadora, com a desclassificação para furto simples e consequente redução da pena.

Argumenta que não houve apreensão de qualquer instrumento em poder do paciente e que não se realizou perícia, direta ou indireta, nas fechaduras, afrontando o art. 175 do Código de Processo Penal e sendo indevida a substituição da prova técnica por testemunhal nas hipóteses em que não há desaparecimento de vestígios sem culpa do Estado.

Expõe que a manutenção da qualificadora, nas circunstâncias delineadas, colide com o entendimento desta Corte Superior.

Requer, em suma, a redução da pena do paciente, com o afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa e a desclassificação para furto simples.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou entendimento de que não cabe Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).

Assim, passo à análise das razões da impetração a fim de verificar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do writ de ofício.

Na espécie, consta do Voto condutor do acórdão impugnado a seguinte fundamentação quanto à qualificadora do crime de furto:

Compulsando os autos, as provas colhidas nos autos, principalmente a confissão do réu, demonstram que o apelante utilizou um garfo como chave falsa para adentrar e dar partida no veículo Gol, sem deixar qualquer dano ou vestígio, e, assim, conseguir subtrai-lo (evento 1, VIDEO4).

[...]

Destarte, impossível afastar a qualificadora prevista no inciso III, do §4º, do art. 155, do Código Penal, pois plenamente comprovada (fls. 44-45).

Quanto à qualificadora do crime de furto, a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ excetua a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo, a escalada ou o uso de chave falsa por meio de outras provas robustas, como fotos, vídeos ou prova oral.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no AREsp n. 2.284.317/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 13/10/2025; REsp n. 2.226.261/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 29/9/2025; AgRg no AREsp n. 2.836.123/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 10/6/2025; REsp n. 2.078.897/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; REsp n. 2.220.783/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2026; HC n. 840.865/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.

Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.***

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se."

Como visto, o Tribunal de origem reconheceu a qualificadora pelo uso de chave falsa, considerando a dispensabilidade do exame pericial diante da sua inequívoca comprovação confessada pelo réu em juízo.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que não vê como imprescindível a realização da referida perícia quando há a demonstração por outros meios de prova, conforme ocorreu no caso.

Em reforço aos precedentes já colacionados:

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.
EMPREGO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA.
PROVA TESTEMUNHAL E CONFISSÃO. SUBSTITUIÇÃO
DA PENA. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA. MEDIDA
SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. DISSÍDIO
JURISPRUDENCIAL.**

1. Caso de furto de motocicleta com reconhecimento da qualificadora do art. 155, § 4º, III, do Código Penal. Ausência de perícia suprida por prova robusta: confissão do réu, relatos testemunhais e imagens de câmeras de segurança. **Admite-se, excepcionalmente, outros meios de prova para evidenciar o emprego de chave falsa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, § 3º, do Código Penal).

Reincidência não específica. Medida afastada por ausência de recomendação social, em razão de condenação anterior por múltipla receptação de veículos automotores, indicando habitualidade delitiva.

3. Dissídio jurisprudencial não conhecido por ausência de similitude fática (art. 1.029, § 1º, do CPC).

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.243.000/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, § 4º, II, DO CP e 158 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **PLEITO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE CHAVE FALSA. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIO. QUALIFICADORA EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS. PERÍCIA DESNECESSÁRIA.**

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 2.220.783/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Ademais, conforme bem ressaltou o *Parquet* Federal, a via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada no voto condutor do acórdão impugnado, especialmente diante da moldura fática apresentada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.080.353 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0092121-3

Número de Origem:
50015795020248240538 50016436020248240538

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JEAN CARLOS CORREA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN CARLOS CORREA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026